

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-034.083/2013-8.

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsáveis: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27)

Interessada: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte - Ministério da Defesa (CNPJ 14.665.070/0001-73)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO CALHA NORTE. MINISTÉRIO DA DEFESA. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FORA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E O OBJETO EXECUTADO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de mérito produzida no âmbito da Secex/RO (peça 34), que contou com anuência de seu corpo diretivo (peças 35 e 36), com os indispensáveis ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da inexecução total das obras custeadas com recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), que teve por objeto a conclusão das obras do hospital municipal (peça 9, p. 45-56).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 306.122,45 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.122,45 corresponderiam à contrapartida (peça 9, p. 50).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2011OB808453, emitida em 5/12/2011. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/12/2011 (peça 9, p. 71).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2009 a 29/11/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima do termo do ajuste, aditado pelo primeiro termo de alteração (peça 9, p. 57-58).

5. Segundo descrito no relatório do tomador de contas, o motivo para a instauração da TCE foi a ‘não execução total do objeto pactuado, sobretudo por ter sido considerado pela Equipe Técnica do DEPCN inservível ao fim que se destina, conforme Laudo de Vistoria e o Relatório de Prestação de Contas constantes nos presentes autos’ (peça 4, p. 4).

6. O laudo de vistoria nas obras do convênio atestou que 75,56% dos serviços foram executados, contudo a parcela executada não possui serventia (peça 9, p. 87). Por sua vez, o relatório de prestação de contas registrou que os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio e que não houve o depósito da contrapartida (peça 9, p. 132-135).

7. Assim, constatou-se que a causa principal da instauração da TCE foi a inexecução das obras do Convênio 97/PCN/2009. Em que pese ter havido 75,56% de serviços executados, a fração executada não pôde ser aproveitada, frustrando-se completamente os objetivos do convênio.

8. Observou-se também que houve movimentação financeira fora da conta específica do convênio. De acordo com o extrato constante na peça 9, p. 71, o valor total dos recursos foi retirado da conta do convênio uma semana após o crédito. Segundo o órgão concedente, 'não foi possível identificar para qual conta o recurso foi transferido' (peça 9, p. 133).

9. A Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO já havia recolhido R\$ 32.330,72 a título de saldo remanescente (peça 9, p. 112). Logo, o débito corresponde ao total dos recursos federais transferidos, menos a quantia restituída, o que resultou em R\$ 267.669,28. Esse valor foi atualizado a partir de 7/12/2011, data de crédito dos recursos na conta do convênio.

10. Em instrução inicial (peça 11), assim como no relatório do Tomador de Contas, propôs-se a responsabilização do Sr. Nadelson de Carvalho, pois, na condição de prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados. Devido à conduta negligente do responsável, as obras do Convênio 97/PCN/2009 não foram concluídas, violando-se a cláusula quinta do ajuste e causando dano ao erário.

11. Propôs-se a citação do ex-Prefeito em solidariedade com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, contratada pela Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO para execução das obras.

12. Propôs-se, adicionalmente, a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho em virtude da ausência de depósito da contrapartida do município na conta do convênio, conforme constatado pelo órgão repassador dos recursos.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação e a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho mediante o Edital 26, de 14/7/2015, publicado no DOU de 20/7/2015 (peça 32), e a citação da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME mediante o Ofício 700 (peça 18), datado de 22/5/2015.

14. Apesar de a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. O Sr. Nadelson de Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu a citação e a audiência, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação e da audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, após realizadas as pesquisas de endereço (peças 15, 17 e 30), foram feitas duas tentativas de comunicação (peças 21 e 26), porém sem obter sucesso (peças 25 e 29).

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Nadelson de Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Nadelson de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992

c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
267.669,28	7/12/2011
Valor atualizado até 23/12/2015: R\$ 371.699,17	

c) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Nadelson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Submetidos os autos à manifestação do *Parquet* especializado, foi expedido parecer divergente da unidade técnica quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, *in verbis*:

“O débito quantificado nos autos pela Secex/RO, no valor de R\$ 267.669,28, à data de 07/12/2011, corresponde à totalidade dos recursos federais repassados pelo Ministério da Defesa ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (R\$ 300.000,00 em 07/12/2011), mediante o Convênio 97-PCN/2009, já descontada a parcela devolvida aos cofres federais em 15/08/2013, na importância de R\$ 32.330,72. Na citação realizada pelo Tribunal, a responsabilidade por ressarcir a dívida ao erário federal foi atribuída ao Senhor Nadelson de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal signatário do ajuste, e solidariamente à empresa executora das obras do hospital municipal, Rodrigues & Lima Ltda.-ME, considerando que a vistoria realizada no local apurou que a parcela executada (75,56%) não possuía serventia.

2. Assinalada a revelia dos responsáveis em oferecer alegações de defesa, propõe a unidade técnica sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Nadelson de Carvalho, condenando-o solidariamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ao pagamento do débito e, ainda, aplicando-se-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 34-36).

3. De início, em sentido distinto do entendimento da unidade técnica, pondera-se pela viabilidade de considerar como execução física parcial das obras - cujo escopo o laudo técnico indica tratar-se de reforma e ampliação parcial do hospital, e não de conclusão das obras do hospital (item 5.3.1 à peça 9, p. 85-86) - o índice de 75,56% do montante total previsto no convênio (R\$ 306.122,45), correspondente ao valor de R\$ 231.305,91, para o fim de reavaliar o valor do débito de responsabilidade do então gestor municipal e, também, o da empresa executora.

4. De fato, executada parcialmente a obra, a falta de serventia dos serviços executados a que se refere o laudo de vistoria é pertinente no sentido de que a funcionalidade do hospital é passível de ocorrer, em benefício da comunidade, somente após a conclusão total do objeto contratado. Nesse sentido, consta do próprio teor do relatório complementar a possibilidade de rever a falta de serventia, desde que fossem executados os serviços necessários à recuperação da parcela edificada (item 3, quarto parágrafo, à peça 9, p. 135). A par disso, inexistem outros elementos nos autos que referendem o entendimento de que os serviços parcialmente executados sejam integralmente inúteis ou imprestáveis para a continuidade e o funcionamento da obra, mediante o aporte de recursos adicionais pelo ente municipal para a correção de defeitos e falhas executivas e complementação dos itens de serviços incompletos.

5. Assim, em situações anteriores semelhantes à presente, em que os serviços parciais executados são suscetíveis de aproveitamento futuro por meio das devidas correções, temos ponderado por impugnar a despesa referente apenas à porção inexecutada do objeto. No presente caso concreto, a dívida corresponde ao montante nominal de R\$ 68.694,09 (= R\$ 300.000,00 - R\$ 231.305,91), calculado pela diferença entre o valor dos recursos federais do convênio e o dos serviços considerados executados, distribuindo-se as parcelas do débito segundo as datas dos últimos pagamentos efetuados à empresa executora (peça 9, p. 107):

Data	Pagamentos (R\$)	Débito (R\$)
14/02/2012	30.070,20	---
15/03/2012	140.700,00	---
17/07/2012	20.000,00	18.694,09
26/09/2012	50.000,00	50.000,00
Total	240.770,20	68.694,09

6. Como resultado do procedimento, o débito de responsabilidade individual do Senhor Nadelson de Carvalho passa a ser avaliado pelas parcelas de R\$ 50.000,00 e R\$ 18.694,09 às datas de 17/07/2012 e 26/09/2012, devendo ser abatido ainda, na forma da legislação em vigor, o saldo já devolvido de R\$ 32.330,72, à data de 15/08/2013.

7. Por sua vez, a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME fica responsável por ressarcir o débito de R\$ 9.464,29, à data de 29/09/2012 (último pagamento auferido), resultado da diferença entre o total por ela recebido (R\$ 240.770,20) e a parcela executada da obra (R\$ 231.305,91). Registre-se que esse débito é também de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho e já integra a última parcela, de R\$ 50.000,00, indicada no quadro do item 5 deste parecer.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da unidade técnica (peças 34-36), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Nadelson de Carvalho, condenando-o juntamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ao pagamento do débito decorrente da execução parcial do objeto do Convênio 97-PCN/2009, da seguinte forma:

a) parcelas sob a responsabilidade de ressarcimento individual do Senhor Nadelson de Carvalho:

Discriminação	Valor (R\$)	Data
Débito	18.694,09	17/07/2012

Discriminação	Valor (R\$)	Data
Débito	40.535,71 ⁽¹⁾	26/09/2012
Crédito	32.330,72	15/08/2013
⁽¹⁾ R\$ 40.535,71 = R\$ 50.000,00 - R\$ 9.464,29		

b) parcela sob a responsabilidade de ressarcimento solidário do Senhor Nadelson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME:

Débito (R\$)	Data
9.464,29	26/09/2012

c) aplicar ao Senhor Nadelson de Carvalho e à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.”

3. É o relatório.